



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001346/00-09
Recurso nº 159.811 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.039 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1995 a 30/09/1995, 01/11/1995 a 28/02/1996

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA 11 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. BASE DE CÁLCULO ERRADA.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ, Resp nº 144.708-RS e Súmula 11 do 2º CC).

É nulo o auto de infração que, para o efeito de constituir o crédito tributário correspondente a fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996, toma como base de cálculo o faturamento do mês da ocorrência do fato gerador, quando o correto seria utilizar o faturamento do sexto mês anterior.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


IVAN ALLEGRETTI

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Evandro Francisco Silva Araújo.

Ausente sem justificaco o Conselheiro Adlcio Salvalgio.

Relatrio

Trata-se de recurso voluntrio interposto pelo contribuinte contra acrdo da DRJ-SO PAULO I/SP que manteve integralmente o lanamento.

Os fundamentos do Acrdo DRJ/SPOI n 8.709, de 27 de janeiro de 2006 (fls. 76/82), so resumidos na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuio para o PIS/Pasep

Perodo de apuraco: 01/04/1995 a 30/09/1995, 01/11/1995 a 28/02/1996

Ementa: PIS – ALQUOTA DE 0,75%

Apurada insuficincia de recolhimento por diferena de alquota entre 0,65% e 0,75% da Contribuio  devida sua cobrana.

SEMESTRALIDADE.

O art. 6 da LC n 07/70 no determina que o PIS seja apurado com base no faturamento verificado no sexto ms anterior ao da ocorrncia do fato gerador. Trata-se de simples fixaco de prazo de vencimento, que posteriormente foi alterado, sem que tais alteraces tivessem sua validade questionada.

Lanamento Procedente”.

Em seu recurso voluntrio (fls. 88/91), a contribuinte explicou que *“recolheu todas as suas contribuies devidas a ttulo de PIS, calculadas sobre seu faturamento mensal, nos termos dos Decretos-Leis n 2.445 e 2.449, ambos de 1988”* (fl. 89) e que o auto de infrao, no intuito de aplicar o efeito *ex tunc*  declaraco de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, com isso aplicando retroativamente a LC n 7/70, equivocou-se ao utilizar *“da alquota de 0,75% aplicada sobre uma base de clculo correspondente ao faturamento do ms de ocorrncia do fato prprio fato gerador”* (fl. 90), ou seja, que *“a utilizao do faturamento do prprio ms do fato gerador, como base de clculo, no est correto”* (fl. 90).

 o relatrio.





Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Tem razão o contribuinte quando alega que a base de cálculo utilizada no auto de infração não é correta.

Tanto em âmbito administrativo (Súmula nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes) como em âmbito judicial (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Recurso Especial nº 144.708-RS) encontra-se pacificado o entendimento de que a interpretação correta do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 é no sentido de estabelecer como base de cálculo o faturamento ocorrido no sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Com efeito, o entendimento contido no acórdão da DRJ, proferido neste caso concreto, choca-se de frente com o entendimento cristalizado na Súmula nº11, do Segundo Conselho de Contribuintes:

“SÚMULA Nº 11 – A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

Até fevereiro de 1996 a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

O auto de infração adotou base de cálculo errada: ao invés de tomar o faturamento do sexto mês anterior, tomou o faturamento do mês da ocorrência do fato gerador.

Trata-se de vício que compromete a validade do auto de infração, pois não há como aperfeiçoar o acórdão, senão por meio da alteração de sua estrutura, trocando o critério adotado pela autoridade lançadora.

Ou seja, seria preciso fazer um novo auto de infração, o que refoge à competência deste Tribunal Administrativo.

Por tais fundamentos, voto no sentido de anular o auto de infração.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009. 04 de maio de 2009


IVAN ALLEGRETTI